



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2016 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 3734/2014.
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2013.
3. Responsável: **Ailton Parente Araújo** – Prefeito à época.
4. Entidade: Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição.
6. Rep. do Min. Público: Procurador de Contas Zailon Miranda L. Rodrigues.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA LEGISLATIVA PARA JULGAMENTO.

7. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Ailton Parente Araújo, Prefeito, à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25 do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31 §1º, da Constituição Federal, artigos 32 §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82 §1º da Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2000;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, uma vez que as improbidades detectadas nas auditorias realizadas no município serão analisadas nas contas de ordenador, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando as sanções cabíveis quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

Considerando que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais no que concerne às despesas com a manutenção e desenvolvimento de ensino, ações e serviços públicos de saúde, gasto total com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério e repasse ao legislativo, sendo apurado superávit financeiro e orçamentário;

Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104 da LOTCE;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, o parecer emitido pelo Corpo Especial de Auditores, pelo Ministério Público de Contas e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara:

7.1. **Emitir Parecer prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ailton Parente Araújo, nos termos do inciso I do art. 1.º e inciso III do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.2. **Recomendar** ao gestor atual que adote as providências necessárias à regularização das impropriedades apontadas no item 14 do voto e evite reincidências.

7.3. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

7.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

7.5. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

7.6. **Determinar** à Segunda Câmara que cientifique a responsável, do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento, alertando-o que para a interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

7.7. Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO, para providências quanto ao julgamento das contas, observando os termos da Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 16/02/2016 17:10:48

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 17/02/2016 12:59:18

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 16/02/2016 17:30:53

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 16/02/2016 18:00:55